# INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 011.448/2007-1**
**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Simplificada.
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.
**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 82).
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 3767/2010-Primeira Câmara - (Peça 6, p. 22-24).

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO |
|---|---|
| Onesimo Guedes Ferro | N/A. |

## 2. EXAME PRELIMINAR

### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|---|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4791/2014-Primeira Câmara pela primeira vez? | **Sim** |

### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|---|---|---|
| Onesimo Guedes Ferro | 12/09/2014 | 31/10/2014 - RO | **Sim** |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 4791/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça 8, p. 29-30).

### 2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|---|---|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | **Sim** |

### 2.4. INTERESSE

| | |
|---|---|
| Houve sucumbência da parte? | **Sim** |

### 2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|---|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4791/2014-Primeira Câmara? | **Sim** |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52338925.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

| | |
|---|---|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | **Não** |

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Anual Simplificada, relativa ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEM/RO.

Por meio do Acórdão 3767/2010-TCU-1.ª Câmara (peça 6, pp. 22-24) ora recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente Onésimo Guedes Ferro (item 9.3), com aplicação de débito (item 9.5) e aplicação de multa (item 9.6).

Em suma, restou consignado nos autos, em relação ao recorrente, que houve pagamentos irregulares no âmbito do Contrato 1/2005, firmado com a empresa Ambiental Comércio de Transporte e Serviços Ltda., em função de quilometragens pagas a maior e enquadramento incorreto de viaturas (peça 6, p. 16).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento a alegação de que houve a prescrição do débito imputado, e a consequente nulidade da multa, vez que aquele se refere ao exercício de 2006 e a prescrição teria operado no exercício de 2011. Para defender esta tese, o recorrente aduz ao Decreto-Lei 20.919/32 e às Leis 4.717/65 e 9873/99, além de julgados do Superior Tribunal de Justiça (peça 82, pp. 2-3).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente. O inconformismo do responsável com a decisão a que chegou esta Corte e o argumento da incidência da prescrição não se enquadra em qualquer dos incisos do artigo 35, da Lei 8.443/92.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 55, pp. 3-5). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido liminar para concessão de efeito suspensivo. A uma, porque o artigo 35 da Lei 8443/1992 veda a incidência de efeito suspensivo em sede revisional. E a duas, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

Em que pese a proposta de não conhecimento do presente expediente recursal, verifica-se que o recorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52338925.

alega em seu recurso a ocorrência de prescrição quinquenal (peça 82, pp. 2-3).

Em relação à prescrição aduzida pelo recorrente, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações.

Inicialmente, merece destaque o tratamento dado no âmbito do processo civil em casos similares, que pode ser aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, uma vez que não há no TCU normas que regulem esta matéria (Súmulas TCU 103 e 145 e artigo 298 do RITCU).

É de se notar, inclusive, que o processo de controle externo do TCU não tem natureza propriamente administrativa, uma vez que o seu objeto não é regular as suas próprias atividades. A sua finalidade é apreciar as condutas e os atos de gestão da administração pública que envolva recursos federais, competência estabelecida pela Constituição Federal. Portanto, sua natureza nesse ponto se assemelha mais ao processo civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 23.550-1/DF, por exemplo, caracterizou o processo do TCU como "de colorido quase-jurisdicional".

Posto isto, impende asseverar que todo recurso pode ser apreciado quanto à sua admissibilidade e ao seu mérito. O juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

Portanto, há duas ordens de questão a serem respondidas, exatamente nessa sequência lógica: 1º) é possível examinar o mérito do recurso? 2º) no mérito, o recorrente tem razão no que alega?

Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

Esse esquema lógico se aplica tanto a impugnações sobre erros de procedimento quanto sobre erros de julgamento. Em qualquer dos casos, se existir razão ao recorrente (porque de fato há o erro de procedimento ou de julgamento alegados) será dado provimento ao recurso. Caso inexista o vício apontado, será negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão contestada.

A existência ou não da prescrição, portanto, constitui o próprio mérito do recurso, ou seja, integra o pedido do recorrente, que pugna pela extinção da ação.

No caso de prescrição, em especial, resta claro que se refere a matéria de mérito do recurso, conforme expressamente dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este TCU, *verbis*:

> Art. 269. Haverá resolução de mérito:
>
> (...)
>
> IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Previamente ao exame do mérito do recurso, portanto, cabe ao órgão julgador verificar a presença dos requisitos de admissibilidade. O órgão julgador só pode exercer atividade cognitiva quanto ao mérito do recurso se estiverem presentes certos requisitos (tempestividade, adequação, regularidade formal etc.) que a lei estabelece e sem os quais o conteúdo da impugnação não pode ser apreciado.

Essa ordem é necessária, eis que o exame de admissibilidade constitui uma etapa prévia ao exame de mérito.

Esse modelo também se aplica aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU. Qualquer que seja o recurso, só caberá examinar se o recorrente tem ou não razão caso estejam preenchidos os requisitos que a Lei Orgânica estabelece para que a impugnação seja examinada, como a tempestividade do recurso, a legitimidade do recorrente, etc.

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo, inclusive de eventual prescrição, ante a proposta de não conhecimento do recurso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52338925.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

| | | |
|---|---|---|
| SAR/SERUR, em 09/12/2014. | **Roberto Orind**<br>**AUFC - Mat. 3833-4** | Assinado Eletronicamente |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52338925.